

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N 267/87 e 268/87

INTERESSADA : Lúcia Albano Pinto e Ana Cristina Di Pierro

ASSUNTO : Consulta sobre matrícula na 4ª Série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

RELATOR : Cons Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE n 863/87 - CONSELHO PLENO - Aprovado em 22/04/87

### 1. Histórico:

1.1. Lúcia Albano Pinto, RG.17.213.232, dirige-se a este CEE em 19/02/87, para expor sua situação e consultar sobre o seguinte conforme Processo CEE 267/87, fls; 02:

- cursa, atualmente (1987) o 4º ano da licenciatura em Pedagogia, na Universidade Mackenzie, doc. anexo;

- já complementou 121 horas de estágio supervisionado de Prático de Ensino de 1º Grau, doc. anexo;

- na 3ª série de Licenciatura em Pedagogia, já cursou as disciplinas de Prático de Ensino do 1º Grau e Metodologia de Ensino do 1º Grau.

Considerando, que o Parecer CEE na 435/75 diz: "os licenciados em Pedagogia, portadores da Sabilitação "Ensino das disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Iformais", que tenham, estudado a respectiva metodologia e prática de ensino do 1º grau, serão considerados qualificados para o exercício do magistério nas séries iniciais do 1º grau...";

Considerando, que a Indicação CEE n 11/86, dia que: "licenciados em Pedagogia que estudarem Metologia e Prática do Ensino do 1º Grau e estão, portanto, capacitados para lecionar nas quadro primeiras séries do ensino de" 1º grau, nos termos do Parecer CEE n 435/75, tem solicitado matrícula na Habilitação Específica de 2º Grau para Magistério com o objetivo de qualificar-se para o trabalho, na pré-escola";

Tendo em vista, que a petionária cursa o 4º ano de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitações em "Ensino das disciplinas e atividades práticas do Magistério" e "Orientação Escolar", consulta se poderá ser autorizada a matricular-se em 1987, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento na Pré-Escola, em um estabelecimento qualquer de ensino que ofereça tal habilitação, concomitantemente o 4º ano de Licenciatura em Pedagogia".

1.2. Ao requerimento, Lúcia Albano Pinto anexou:

- cédula de identidade (fls.03)
- Guia de Recolhimento de pagamento de matrícula, em 1987, na Faculdade de Letras e Educação, da Universidade Mackenzie (fls. 04)
- atestado, da mesma Universidade, de que a interessada foi aluna matriculado na 3ª etapa do Curso de Pedagogia Habilitação em Orientação Educacional, constando os disciplinas, carga horária, média e ano letivo correspondente a cada etapa cursada, de 1984 a 1986 (fls.05)
- declaração de que a interessada cursou estágio supervisionado de Prática de Ensino e cumpriu 121 horas do estágio em escola de 1º grau, emitida pela mesma instituição de ensino superior (fls.06).

1.3. Conforme Processo CEE n 268/87, apenso, Ana Cristina Di Pierro, RG.16.121.230, dirige na mesma data consulta de igual teor a este CEE anexando:

- cédula de identidade (fls.03);
- guia do recolhimento de pagamento da matrícula-1987, na Faculdade de Letras e Educação da Universidade Mackenzie (fls.04);
- atestado da mesma universidade de que a interessada foi aluna matriculado na 4ª etapa do Curso de Pedagogia, Habilitação em Administração Escolar, constando as disciplinas, carga horária média e ano letivo correspondente a cada etapa cursada, de 1984 a 1986 (fls. 05)
- declaração de que a interessada cursou estágio supervisionado de Prático de Ensino em escola de 1º grau, e cumpriu 139 horas de E.S. no 1º grau expedido pela mesma instituição de ensino superior (fls.06).

## **2. APRECIÇÃO:**

2.1. Lúcia Albano Pinto e Ana Cristina Di Pierro, em 19.02.87, consultam este CEE se poderão ser autorizadas a se matricularem

na 4ª série da Habilitação Específica do 2º Grau para o Magistério aprofundamento na Pré-Escola uma vez que cursarão, concomitantemente, o 4º ano de Pedagogia e tendo já cursado as disciplinas Prático de Ensino de 1º Grau e Metodologia do Ensino do 1º Grau.

2.2. Fundamentam a consulta considerando:

- o Parecer CEE n 435/75, o qual afirma que os licenciados em Pedagogia, que tenham cursado Metodologia e Prática de Ensino de 1º Grau, estão capacitados para lecionar nas quatro primeiras séries do 1º grau (g.n)

- a Indicação CEE n 11/86, a qual afirma que licenciados em Pedagogia, capacitados para lecionar nas quatro primeiras séries do 1º grau, nos termos do Parecer CEE n 435/75, "têm solicitado matrícula na Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com o objetivo de qualificarem-se para o trabalho na pré-escola. Nestes casos, pensamos que, ao receber a matrícula, a escola poderá optar pela dispensa, total ou parcial, das disciplinas ..." (g.n).

2.3 Tanto o exercício do magistério nas quatro primeiras séries do 1º grau, como a matrícula na 4ª série da citada habilitação é facultada aos já licenciados em Pedagogia que tenham cursado Metodologia e Prática de Ensino, de 1º grau, e não aos ainda estudantes.

2.4 Esta tem sido a orientação deste CEE, como se verifica, entre outras, no Parecer CEE n: 487/82: "para exercer o magistério na pré-escola, após a sua licenciatura, deverá cursar o 4º ano da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério com aprofundamento de estudos na área da Pré-escola ou cursar em nível superior...".

2.5 Esta orientação tem respaldo legal na Deliberação CEE n 21/76, que no artigo 8º permite a matrícula na 4ª série da referida Habilitação aos habilitados para o magistério das quatro primeiras séries do 1º grau... (g.n.).

**3. CONCLUSÃO:**

Tendo em vista o que dispõe a Deliberação CEE N 21/76, indefere-se o solicitado por Lúcia Albano Pinto e Ana Cristina Di Pierrô.

CESG, aos 20 de março de 1987

**a) Cons. Arthur Fonseca Filho**

*Relator*

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1987

**a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA**

*Presidente*